



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13884.005070/99-48
Recurso nº : 102-129542
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.288

IRPF – MULTA DE OFÍCIO – Embora cuide-se na espécie de gratificação recebida do CTA, verifica-se nos autos que antes do início da ação fiscal os contribuintes/servidores foram orientados pela fonte pagadora a elaborar declaração retificadora. Ora, deixando de agir segundo a orientação da fonte, o contribuinte sujeitou-se a realização do lançamento e, conseqüentemente, não pode ser afastada a multa de ofício.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 6 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13884.005070/99-48

Acórdão nº : CSRF/04-00.288

Recurso nº : 102-129542

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional Recurso de Divergência contra acórdão da lavra da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afastou a aplicação da multa de ofício sobre omissão de rendimentos imputada ao contribuinte, sob o entendimento de que houvera erro da fonte pagadora, o que impediria a cominação de pena para o contribuinte. A ementa do acórdão, na parte em que apontada a divergência, está assim gizada (fls. 180/205):

“MULTA DE OFÍCIO – DADOS CADASTRAIS – O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. (...)”.

No Recurso de Divergência apresentado (fls. 206/212) a Fazenda Nacional alegou infringência a Lei, argumentando que:

- a Lei nº 9.430/76, que rege a aplicação de multa para lançamento de ofício, prevê imputação dessa multa nos percentuais de 75% e 150%, e essa somente pode ser afastada caso se configure a hipótese do art. 138 do CTN;

- “a decisão introduz a culpabilidade, pelo voto do r. julgador, *sponte sua*, e inexistindo lei permissiva, termina por alterar o artigo 136 do Código Tributário Nacional”.

O Recurso foi admitido, fls. 217/218, tendo o contribuinte apresentado contra-razões às fls. 228/254, na qual pede pela manutenção do acórdão recorrido, afirmando que agiu induzido pela fonte pagadora e que se esta errou, esta é que deve ser penalizada.

É o Relatório.

Processo nº : 13884.005070/99-48
Acórdão nº : CSRF/04-00.288

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e cumpridos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A decisão exarada e ora combatida teve como esteio alegação do Recorrido de que havia recebido da fonte pagadora informe de rendimentos onde a verba recebida constava como rendimentos isentos ou não tributáveis, de modo que não tinha razão para declarar de forma diferente, ainda mais quando a fonte pagadora baseara-se em parecer elaborado por Ives Gandra.

A Câmara recorrida entendeu que como o contribuinte agira sob orientação da fonte pagadora, não poderia sofrer cominação de multa de ofício.

De fato, este é o entendimento que tem prevalecido no Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais quando há provas nos autos de que o contribuinte agiu sob orientação da fonte pagadora, pelo que seu erro seria escusável, razão da subtração da multa de ofício.

Ocorre que, no caso dos autos, verifico que conquanto a fonte pagadora, o CTA, tenha, sob orientação do MARE, incluído as gratificações denominadas de GTA e GDAA dentre os rendimentos isentos ou não tributáveis, posteriormente informou aos contribuintes/servidores do erro cometido, instruindo a todos a promoverem retificação em sua declaração original (fls. 27).

Assim sendo, conquanto de fato, em um momento inicial, o contribuinte sob orientação da fonte pagadora tenha indevidamente incluído rendimentos tributáveis dentre os isentos ou não-tributáveis, e, neste momento, tenha agido sob o pálio de erro escusável, ou seja, de erro do qual não tinha conhecimento; posteriormente, recebeu orientação do MARE do equívoco por parte da Administração Federal e de que deveria retificar sua declaração, não tendo tomado, contudo, qualquer providência neste sentido.

Ora, no momento em que recebeu correspondência com indicativo para que promovesse alteração na DIRPF originalmente apresentada, o contribuinte teve ciência do erro, e a partir de então

Processo nº : 13884.005070/99-48
Acórdão nº : CSRF/04-00.288

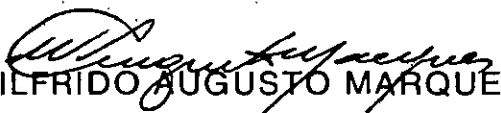
optou por sujeitar-se ao lançamento de ofício e, com ele, os consectários legais.

Não estava mais agindo sem conhecimento de causa, mas, ao revés, fazendo uma opção consciente pelo erro no preenchimento da declaração, que o sujeitou ao lançamento de ofício.

Saliente-se que acaso tivesse retificado a declaração naquele momento, poderia o sujeito passivo afastar o lançamento de ofício e, em consequência, a aplicação da multa, uma vez que ainda não tivera início o procedimento fiscal contra si.

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja mantida a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

